

LEI MUNICIPAL N.º 1638/2023 DE 18 DE OUTUBRO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA MULHER AO DIREITO NOS PROCEDIMENTOS MÉDICOS, EM ESPECIAL NOS QUE ENVOLVAM SEDAÇÃO, A UM ACOMPANHANTE DE SUA LIVRE ESCOLHA NOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM – CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A EXMA. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMOCIM, ESTADO DO CEARÁ, faço saber que a Câmara Municipal de Camocim aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - É vedado aos hospitais, clínicas, laboratórios, consultórios, postos de saúde e centros de tratamento médico ou ambulatorial, públicos ou privados, que impeçam a paciente mulher seja acompanhada por 01 (uma) pessoa de sua livre escolha para a realização de consultas, tratamentos, exames e procedimentos médicos ou cirúrgicos dos quais sejam necessários o uso de sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

§1º - Em caso de consultas e exames em geral que envolvam algum tipo de sedação, a presença de acompanhante será obrigatória.

§2º - O direito de 01 (um) acompanhante a paciente mulher engloba, inclusive as cirurgias eletivas e estéticas, bem como exames clínicos que utilizem sedativos ou que impliquem na exposição do corpo.

Art. 2º - É assegurado o direito da paciente mulher ser acompanhada por pessoa de sua livre escolha, mesmo na hipótese de ser atendida por outras profissionais mulheres.

Art. 3º - A paciente mulher poderá exigir que seja acompanhada por tempo integral de 01 (uma) pessoa de sua livre escolha, em todas as dependências do hospital, clínica, laboratório, consultório, posto de saúde e centro de tratamento, enquanto estiver sob efeitos de sedativo.

Art. 4º - Em todas as hipóteses de procedimentos médicos ou ambulatoriais que seja necessário o uso de sedativos ou que implique a exposição do corpo, caso a mulher abra mão desse direito, ainda assim a paciente deverá assinar um termo dizendo que teve ciência da possibilidade de acompanhamento por pessoa de sua confiança, podendo remarcar a consulta

ou procedimento caso não tenha sido previamente avisada sobre a possibilidade de acompanhamento.

Art. 5º - Todo estabelecimento de saúde deve informar o direito a que se refere esta Lei, em local visível e de fácil acesso aos pacientes.

Art. 6º - Esta lei não se aplica em situações de calamidade pública e nos atendimentos de emergência.

§1º - Na impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto a paciente, cabe ao profissional de saúde responsável pelo tratamento justificá-la por escrito em seu prontuário ou através de Declaração específica para esse fim.

§ 2º - Na ocorrência da impossibilidade prevista no §1º deste artigo, a unidade ou a instituição de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante.

Art. 7º - O descumprimento desta Lei acarreta:

I – Quando praticado por servidor público, na forma prevista na legislação específica, sem prejuízo das sanções previstas no inciso II e suas alíneas, assim como, a responsabilidade de competência do Conselho de Classe;

II – Quando praticado por funcionários de hospitais ou estabelecimentos de saúde privados, as seguintes penalidades administrativas, aplicáveis, conforme a responsabilidade, de forma gradativa:

a) Advertência;

b) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento desta Lei;

c) A multa prevista no art. 7º, inciso II, alínea “b”, será aplicada em dobro no caso de reincidência, sendo que em ambos os casos, os valores serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IPCA.

d) Nos casos de reincidência e um novo descumprimento pelo estabelecimento de saúde privado, ocorrerá a cassação do Alvará de Licença e Funcionamento pelo ente Municipal.

Parágrafo único - A advertência será aplicada na primeira irregularidade, e a multa, a partir da segunda, aumentada a cada reincidência.

Art. 8º - Esta Lei se aplica a todos os estabelecimentos de saúde públicos e aos estabelecimentos de saúde privados situados na cidade de Camocim – Ceará.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

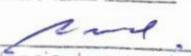
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM, 18 DE OUTUBRO DE 2023.



MARIA ELIZABETE MAGALHÃES
Prefeita Municipal

Publicado de acordo com o artigo 88 da
Lei Orgânica e o artigo 41 da Lei 733/01 de 11/01/2001

Em 18 / 10 / 2023



Superintendência de Administração